

Nota curricular

Nome: Armando Acácio Gomes Leandro.

Naturalidade: Tabuaço.

Habilitações: Curso de Direito na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Situação profissional: Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça Jubilado.

Funções atuais:

Presidente da Comissão Nacional de Proteção de Crianças e Jovens em Risco;

Presidente da Comissão de Proteção de Testemunhas em Processo Penal;

Presidente da Direção da Associação Portuguesa para o Direito dos Menores e da Família – CrescerSer;

Presidente da Assembleia-Geral da Santa Casa da Misericórdia de Cascais;

Presidente do Conselho de Curadores da Fundação Portuguesa Contra a Sida;

Presidente da Assembleia-Geral da Associação «Recomeçar» — reinserção de toxicodependentes;

Membro do Conselho de Curadores da Fundação Pro Dignitate;

Membro do Conselho Consultivo da Escola de Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade do Porto;

Membro do Conselho Consultivo do Instituto da Educação da Universidade do Minho;

Membro do Conselho Geral da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto.

Funções anteriores:

Magistrado do Ministério Público;

Juiz;

Diretor do Centro de Estudos Judiciários – Formação de Magistrados do Ministério Público e de Juizes;

Coordenador do Grupo CID (Crianças, Idosos, Deficientes; Cidadania, Instituições e Direitos), destinado à prevenção de maus-tratos em instituições;

Presidente da Assembleia-Geral da Associação Portuguesa para Apoio à Vítima;

Coordenador Nacional do Projeto Vida (Prevenção da toxicodependência);

Variados artigos publicados nos domínios da promoção e proteção dos direitos da criança, do jovem e da família, da formação de Magistrados do Ministério Público e de Juizes, e da prevenção primária, secundária e terciária da droga e toxicodependência.

207287525

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO**Autoridade de Segurança Alimentar e Económica****Regulamento n.º 380/2013****Regulamento dos deveres de prevenção e combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo no setor comercial**

A Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, que veio fixar medidas de natureza preventiva e repressiva tendo por objetivo o combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo, estabelece uma série de obrigações ou deveres, de natureza geral, destacando-se, na perspetiva da ASAE, aquelas cujos destinatários são os comerciantes que transacionem bens, pagos em numerário, de valor igual ou superior a 15.000 € e os prestadores de serviços a sociedades, a outras pessoas coletivas e centros de interesse coletivos sem personalidade jurídica.

Mostra-se imperioso regulamentar a forma de cumprimento das referidas obrigações, de maneira a possibilitar, sobretudo, a harmonização e uniformização dos deveres gerais a observar por aquelas entidades, o seu eficaz armazenamento e tratamento interno e a adoção de medidas posteriores que permitam conferir conteúdo útil aos fins e ao escopo da supra referida lei, tendo em atenção que estão em causa matérias que, até à presente data, não mereceram qualquer concretização específica.

Procura-se, assim, obter o necessário rigor no processamento desta informação, de natureza sensível, de maneira a que todos os intervenientes, operadores económicos, público em geral, entidades

fiscalizadoras e autoridades judiciárias, possam beneficiar de uma série de elementos que lhes permitam realizar um autocontrolo do exercício das atividades comerciais e de prestação de serviços, no primeiro caso, tomar consciência do cumprimento da lei, no segundo e, por último, adotar as condutas preventivas ou repressivas que se mostrem adequadas e exigíveis em face de cada caso em concreto.

A desburocratização e desmaterialização de procedimentos, numa era em que as novas ferramentas informáticas permitem facilitar e agilizar o cumprimento de obrigações, constituem argumentos mais do que suficientes para que se crie um modelo adequado a dar corpo ao mais importante dos deveres, que é o de identificação dos intervenientes nas transações, para tanto se disponibilizando, no sítio da internet da ASAE, um formulário próprio para esse fim, que se pretende de fácil utilização pelas entidades obrigadas ao seu cumprimento, realçando-se igualmente a total ausência de encargos de natureza financeira que lhe estão associadas e a possibilidade do seu preenchimento informático.

Prevê-se, pois, que os comerciantes que procedam à transação dos bens, em numerário, acima do valor descrito na lei, bem como as entidades prestadoras de serviços, prestem informação, tratada de modo uniforme, sobre os elementos relativos a cada uma em que tenham intervenção e preencha os requisitos legais, evitando-se a duplicação de procedimentos desnecessários (como seria o caso da data do início da atividade, face à obrigação já existente de inscrição no cadastro comercial desse facto) e, por outro lado, tenham perfeita consciência do modo como devem dar cumprimento aos deveres de identificação e de conservação de documentos que, em termos gerais, a lei já consagra.

Dando cumprimento ao disposto no artigo 117.º do Código do Procedimento Administrativo, foram ouvidas associações representativas do setor, como entidades representativas das atividades económicas abrangidas pelo presente regulamento.

Assim:

Considerando que, nos termos da subalínea *iii*) da alínea *b*) do artigo 38.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) a fiscalização dos deveres que, nos termos ali previstos, incidem sobre as entidades referidas nas alíneas *d*) e *f*) do seu artigo 4.º;

Considerando que compete igualmente à ASAE, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 39.º do mesmo diploma, regulamentar os deveres específicos nele previstos e que se encontram vertidos no seu capítulo II;

Ao abrigo do disposto na subalínea *iii*) da alínea *b*) do artigo 38.º, na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 39.º e nas alíneas *d*) e *f*) do artigo 4.º, conjugadas com o artigo 31.º, todos da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, bem como do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 194/2012, de 23 de agosto, determina-se o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

1 — O presente regulamento fixa as condições e determina o conteúdo do exercício dos deveres, gerais e específicos, que se encontram plasmados na Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, por parte dos comerciantes que, em território nacional, procedam à venda de bens, em numerário, de valor igual ou superior a 15.000 € e por parte dos prestadores de serviços a sociedades, a outras pessoas coletivas e centros de interesse coletivos sem personalidade jurídica.

2 — Considera-se que exerce a atividade comercial ou de prestação de serviços em território nacional a pessoa que possua um estabelecimento ou representação, nomeadamente, uma sucursal, agência, filial ou delegação em Portugal, dedicado ao exercício dessa atividade.

Artigo 2.º**Âmbito**

1 — Ficam sujeitos ao cumprimento das disposições do presente regulamento todos os comerciantes que pratiquem os atos de comércio nas condições previstas na alínea *d*), bem como os prestadores de serviços que não se enquadrem nas alíneas *e*) e *f*), todas do artigo 4.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho.

2 — Em particular, não obstante a obrigação genérica referida no n.º 1 do presente artigo, tendo em atenção o elevado valor unitário dos bens que transacionam, devem dar cumprimento às obrigações previstas no regulamento, nomeadamente, os comerciantes que procedam à venda de ouro e metais preciosos, de antiguidades, de obras de arte, de aeronaves, de barcos ou de veículos automóveis.

Artigo 3.º

Princípios gerais

1 — De maneira a dar cumprimento ao dever de identificação previsto no artigo 7.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, as entidades referidas no artigo anterior deverão proceder à recolha dos elementos de identificação descritos nos artigos subsequentes, respeitantes aos seus clientes ou representantes, sempre que as transações efetuadas tenham um valor igual ou superior a 15.000 € e o meio de pagamento seja em numerário.

2 — A identificação dos clientes e seus representantes deverá ocorrer em momento prévio ao da realização da transação ou, tratando-se de mera promessa contratual, antes da sua celebração.

3 — A identificação é efetuada através do preenchimento obrigatório, de maneira clara e legível, do modelo que se publica em anexo ao presente regulamento, disponível para utilização no domínio da internet da ASAE.

4 — Constitui dever das entidades vendedoras e prestadoras de serviço a atualização dos elementos de identificação, sempre que exista alteração superveniente dos mesmos, nomeadamente por transmissão da posição contratual.

Artigo 4.º

Identificação de clientes pessoas singulares

1 — A identificação de clientes pessoas singulares deverá ser efetuada através da recolha dos seguintes elementos:

- a) Nome completo e assinatura;
- b) Data e local de nascimento;
- c) Nacionalidade;
- d) Descrição pormenorizada dos elementos constantes de documento de identificação, nacional ou estrangeiro;
- e) Número de identificação fiscal;
- f) Domicílio pessoal e ou profissional;
- g) Profissão;
- h) Qualidade em que intervém no negócio;
- i) Identificação, quando aplicável, das situações referidas no ponto 6) do artigo 2.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho.

2 — Os elementos de identificação deverão ser comprovados através da apresentação da pertinente documentação, que deverá conter a fotografia e assinatura do titular e fazer prova do seu domicílio, extraindo-se cópia para arquivo e exibição perante a entidade fiscalizadora, quando solicitado.

Artigo 5.º

Identificação de clientes pessoas coletivas

1 — A identificação de clientes pessoas coletivas deverá ser efetuada através da recolha dos seguintes elementos:

- a) Denominação social;
- b) Objeto societário;
- c) Endereço da sede ou, estando esta situada no estrangeiro, da representação em território nacional;
- d) Número de identificação de pessoa coletiva;
- e) Identidade dos titulares dos órgãos de gestão;
- f) Identidade da pessoa singular que atua em representação da pessoa coletiva no negócio;
- g) Data e local de nascimento do representante;
- h) Nacionalidade do representante;
- i) Descrição pormenorizada dos elementos constantes de documento de identificação, nacional ou estrangeiro, do representante;
- j) Número de identificação fiscal do representante;
- k) Domicílio pessoal e ou profissional do representante;
- l) Profissão do representante;
- m) Identificação, quando aplicável, das situações referidas no ponto 5) do artigo 2.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho.

2 — Os elementos de identificação deverão ser comprovados através da apresentação da pertinente documentação, nomeadamente os estatutos, pacto social ou certidão do registo comercial, extraindo-se cópia para arquivo e exibição perante a entidade fiscalizadora, quando solicitado.

Artigo 6.º

Informação e esclarecimento

1 — As entidades referidas no artigo 2.º ficam obrigadas a prestar todas as informações e esclarecimentos, tidas por pertinentes, à ASAE, relativamente aos negócios jurídicos por si celebrados, em nome próprio

ou em representação de outrem, que impliquem o exercício do dever de identificação referido nos artigos anteriores.

2 — Os elementos referentes ao montante de cada transação deverão ficar inscritos em campo apropriado para o efeito no modelo de identificação a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º do presente regulamento, onde deverá constar igualmente a descrição pormenorizada do bem que é transacionado, de maneira a tornar eficaz a rastreabilidade das operações realizadas e respetivos intervenientes.

Artigo 7.º

Prazo de conservação de documentos

1 — As entidades abrangidas pelo presente regulamento deverão conservar em seu poder cópia, documental ou em suporte informático, dos elementos referidos nos artigos 4.º e 5.º pelo prazo de 7 anos, a contar da data da identificação.

2 — As entidades referidas no n.º 1 do presente artigo ficam obrigadas, igualmente, a manter por um período mínimo de 5 anos, a contar da data da sua elaboração, os resultados obtidos com os exames a que alude o artigo 15.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho.

Artigo 8.º

Responsabilidade contraordenacional

O incumprimento do disposto nos artigos 3.º a 6.º do presente regulamento implica a prática da contraordenação prevista na alínea a) do artigo 53.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho.

Artigo 9.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia útil a seguir ao da sua publicação.

2 — A produção dos seus efeitos ocorrerá no prazo de 30 dias após a data de entrada em vigor.

2 de agosto de 2013. — O Inspetor-Geral, *Francisco Lopes*.

ANEXO

Modelo de identificação de transações referido no n.º 3 do artigo 3.º

DEVER DE IDENTIFICAÇÃO Art. 7.º da Lei n.º 25/2008, de 7 de junho e artigos 4.º e 5.º do Regulamento n.º /2013	
Identificação da Entidade Vendedora	_____
Responsável pelo preenchimento	_____
Data	_____
IDENTIFICAÇÃO DE CLIENTES	
PESSOAS SINGULARES	
Nome completo	_____
Assinatura	_____
Data e local de nascimento	_____
Nacionalidade	_____
N.º de Identificação Fiscal	_____
Domicílio Pessoal e/ou Profissional	_____
Profissão	_____
Qualidade em que intervém no negócio	_____
PESSOAS COLETIVAS	
Denominação social	_____
Objeto societário	_____
Endereço da sede	_____

N.º de Identificação Fiscal	_____
Identidade dos Titulares dos Órgãos de Gestão	_____
Identidade da pessoa singular que atua em representação da pessoa coletiva	_____
Nacionalidade	_____
N.º de Identificação Fiscal	_____
Domicílio Pessoal e/ou Profissional	_____
Profissão	_____
Qualidade em que intervém no negócio	_____

INFORMAÇÃO E ESCLARECIMENTO Art. 39.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho e 6.º do Regulamento n.º /2013
--

IDENTIFICAÇÃO DO BEM TRANSACIONADO

Data de transação	_____
Descrição pormenorizada do bem	_____
Valor do bem €	_____
Modo de pagamento:	_____
Pronto	_____
Prestações (Descriminar)	_____
Numerário €	_____

207276882

Direção Regional da Economia do Alentejo

Édito n.º 391/2013**Processo EPU N.º 12824**

Faz-se público que, nos termos e para os efeitos do artigo 19.º do Regulamento de Licenças para Instalações Elétricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de julho de 1936, com redação dada

pela Portaria n.º 344/89, de 13 de maio, estará patente na Secretaria da Câmara Municipal de Ponte de Sôr e nesta Direção Regional, sita na Zona Industrial de Almeirim, 18; 7005-639 Évora, com o telefone 266750450, fax 266743530, e-mail dre.alentejo@dreal.min-economia.pt, todos os dias úteis, durante as horas de expediente, pelo prazo de quinze dias, a contar da publicação deste édito no “Diário da República”, o projeto apresentado pela EDP Distribuição-Energia, SA — Direção de Rede e Clientes Tejo, para o estabelecimento de Linha MT subterrânea a 30 kV (n.º 1213 L3 0334) com 668 metros, com origem no PT PSR 0293D — Aeródromo Municipal de Ponte de Sôr e término no PST PSR 0330D — Aeródromo II; PT tipo Alvenaria com 630 kVA/30 kV; rede de BT, a estabelecer em Aeródromo II, freguesia de Tramaga, concelho de Ponte de Sôr, a que se refere o processo mencionado em epígrafe.

Todas as reclamações contra a aprovação deste projeto deverão ser presentes nesta Direção Regional da Economia ou na Secretaria daquela Câmara Municipal, dentro do citado prazo.

12 de julho de 2013. — O Diretor de Serviços de Energia, *António Martins*.

307272207

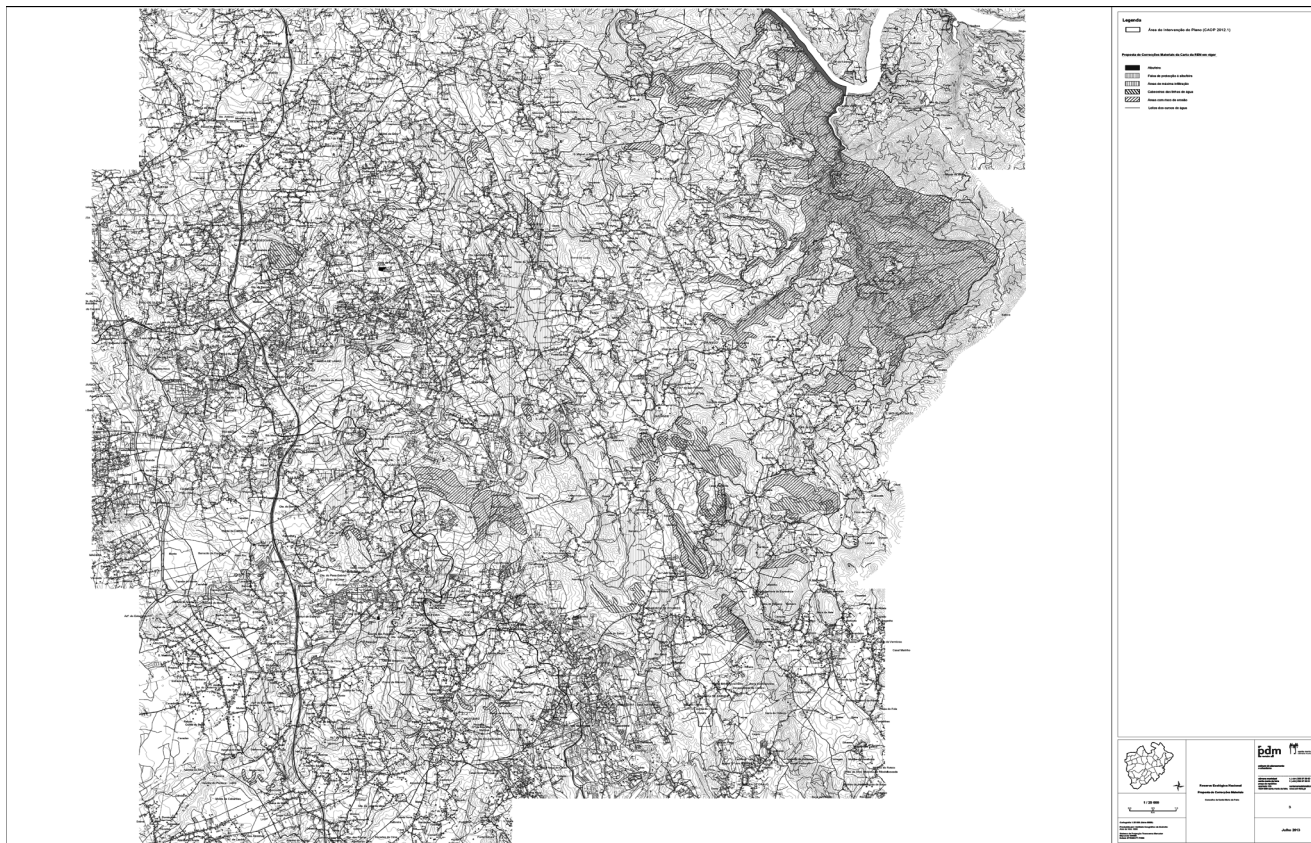
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento
Regional do Norte

Aviso n.º 12284/2013

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, é efetuada a correção material da Carta da Reserva Ecológica Nacional do município de Santa Maria da Feira, republicando a versão corrigida.

6 de agosto de 2013. — O Presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, *Emídio Gomes*.



207277765